



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012267-37.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), são apelados SILENE FRANCISCA ZAPAROLI e VICENTE ZAPAROLI FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76170 (Processo Digital)

Apelação nº 1012267-37.2024.8.26.0554

Comarca: Santo André (3ª Vara Cível)

Apelante: **TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)**

Apelado: **SILENE FRANCISCA ZAPAROLI E VICENTE ZAPAROLI FILHO**

Interessado: **JOY TOUR VIAGENS**

Juiz sentenciante: Oto Sérgio Silva de Araújo Júnior

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO - AUTORES QUE ESTAVAM DE MUDANÇA PARA SANTO ANDRÉ APÓS O AUTOR DESCOBRIR UM CÂNCER MALIGNO DE BEXIGA - CONTRATAÇÃO DE VOO DIRETO PARA EVITAR DEMORA NA VIAGEM CONSIDERANDO A IDADE DOS DEMANDANTES E O FATO DE ESTAREM TRANSPORTANDO NO COMPARTIMENTO DE CARGAS SUA CACHORRA - AVIÃO QUE FOI DESVIADO PARA OUTRO AEROPORTO APÓS A DECOLAGEM - ESPERA DE MAIS DE 05 HORAS EM CIDADE QUE NÃO ERA O DESTINO FINAL - AUSÊNCIA DE QUALQUER ASSISTÊNCIA MATERIAL AOS AUTORES OU AO SEU ANIMAL DE ESTIMAÇÃO, QUE ESTAVA SEM ÁGUA - VOO QUE DEVERIA DURAR DUAS HORAS E MEIA, PORÉM DUROU MAIS DE DEZ HORAS - DEMANDANTES QUE TIVEREM DE INSISTIR PARA VER SEU ANIMAL E POR CONTA PROVIDENCIARAM ÁGUA - DESGASTE QUE FEZ COM QUE OS REQUERENTES TIVESSEM DE SER ASSISTIDOS COM CADEIRA DE RODAS QUANDO DO DESEMBARQUE NO DESTINO FINAL - DANO MORAL EVIDENCIADO - INDENIZAÇÃO FIXADA QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO DESPROVIDO, MAJORADA A VERBA HONORÁRIA.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 254/262, integrada pelos declaratórios rejeitados de fls. 271/272, julgando parcialmente procedente a demanda, condenando as requeridas a pagarem o valor de R\$ 10.000,00 para cada autor a título de compensação por danos morais, com correção monetária a partir da sentença, aplicada a variação do IPCA, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, calculados até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, juros de mora correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, arcando as rés com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora fixados em 10% sobre o valor da condenação, de relatório adotado.

A Tam defende a inoccorrência de dano moral, alternativamente pleiteia a redução da indenização, assevera necessidade de demonstração do prejuízo, aguarda provimento (fls. 275/281).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 282/283).

Regularmente processado (fls. 284).

Contrarrazões (fls. 287/296).

Houve remessa (fls. 299).

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera, majorada a verba honorária.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais na qual alegam os autores que contrataram voo direto para realizar o trecho de Salvador - BA para São Paulo - SP, entretanto, após a decolagem, foram informados que a rota seria desviada para Confins - MG, tendo ficado por horas aguardando a partida para seu destino final.

Não se nega que com a edição da Lei nº 14.034/2020 e segundo o atual entendimento do STJ a indenização por danos extrapatrimoniais depende de efetiva demonstração de abalo aos direitos da personalidade, entretanto, no caso concreto os danos morais foram demonstrados.

O coautor, ao descobrir um câncer maligno de bexiga (fls. 67/68) optou por se mudar para Santo André, onde teria melhores opções de tratamento, de forma que contratou voo de Salvador - BA para São Paulo - SP com as requeridas.

A opção foi de um voo direto com previsão de partida às 13h35min de Salvador e chegada em São Paulo às 16h05min, duração prevista de duas horas e meia, pois, além dos autores serem pessoas idosas, estavam transportando sua cachorra, pois estavam de mudança.

Após a decolagem foram informados que o voo sofrerá alteração e seria desviado para o aeroporto de Confins - MG, pousando às 17h17min (fls. 71).

A partida para São Paulo - SP estava prevista para 18h24min (fls. 71), entretanto sofreu atraso e o avião decolou apenas às 22h36min (fls. 74), aterrissando em São Paulo - SP às 00h03. O voo direto de duas horas e meia resultou em uma viagem de mais de 10 horas.

O atraso do voo foi agravado pela idade dos demandantes e pela falta de assistência. Mesmo permanecendo no aeroporto de Confins por mais de 05 horas, nenhuma assistência foi fornecida.

Da mesma forma a cachorra dos autores foi submetida a transporte em compartimento de cargas sem nenhum suporte, ficando confinada por mais de 10 horas e seu sofrimento seria ainda maior se os autores não insistissem em ver o animal, quando então limpavam as fezes dela e da caixa de transporte e lhe forneceram água.

E diante do enorme desgaste sofridos os requerentes, pessoas idosas, tiveram de ser amparados por cadeiras de rodas ao desembarcarem no destino final, conforme fotos de fls. 80/81.

Pois bem. Como se sabe, na fixação da indenização por danos morais deve-se ter em mente que possui *“tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela*

vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos” (STJ, REsp 1.440.721/GO).

Analisando, portanto, as circunstâncias do caso concreto à luz desses critérios, assim como dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a indenização fixada pelo juízo de primeiro grau, R\$ 10.000,00 para cada autor, não comporta redução, reparando adequadamente os prejuízos experimentados, sem implicar em enriquecimento sem causa.

Dessarte, é de rigor a manutenção da r. sentença recorrida, majorando-se os honorários advocatícios para 13% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso, majorada a verba honorária para 13% sobre o valor da
condenação.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator